

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.717, DE 2004 (Apenso: Projeto de Lei nº 2.828, de 2008)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências” e a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que “Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências”.

Autor: Comissão de Legislação Participativa
Relator: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

Apresentado pela Comissão de Legislação Participativa, o projeto de lei sob análise pretende estender ao Distrito Federal a autonomia atribuída aos demais entes federativos para instituir e administrar junta de registro comercial, atividade que a lei em vigor imputa à União. Segundo o relator da CLP, a norma atual foi inspirada em legislação editada durante período em que o Distrito Federal revestia-se de prerrogativas bem menores do

que as que lhe foram atribuídas pela Constituição de 1988, a qual concedeu a essa unidade da federação competências similares à que distribuiu aos Estados-membros.

À matéria foi apensado o Projeto de Lei nº 2.828, de 2008, encaminhado pelo Poder Executivo, que cumpre o mesmo objetivo da proposição principal, estabelecendo regras transitórias para disciplinar a transferência de encargos entre a União e o ente estatal contemplado. Para as autoridades signatárias da EM que acompanha esse outro projeto, é preciso conceder ao Distrito Federal “o direito de coordenar, supervisionar e gerir o órgão responsável pelos serviços” de registro comercial, “igualando-o, nesse sentido, às demais unidades da federação”.

A proposição submete-se à apreciação do Plenário e tramita nesta Comissão em regime de prioridade.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas.

II - VOTO DA RELATORA

São bem elaborados os argumentos que sustentam as duas propostas sob análise. De fato, não se comprehende que a Lei nº 8.934, de 1994, editada já sob a égide da Carta de 1988, contenha dispositivos nos quais se vislumbra tratamento capaz de discriminar o Distrito Federal no cotejo com as demais unidades da federação de mesmo nível.

O sistema em vigor é, de fato, incompatível com a autonomia do ente público que abriga a Capital da República, razão pela qual a legislação em vigor merece mesmo ser alterada. Para tanto, a relatoria entende que o projeto apenso cumpre com mais exatidão tal objetivo, na medida em que à maior precisão da técnica legislativa empregada agregam-se regras de transição indispensáveis à concretização dos propósitos da nova lei.

Apesar disso, cumpre reconhecer na Comissão de Legislação Participativa, órgão nem sempre devidamente valorizado nesta Casa de Leis, os inegáveis méritos inerentes à sua iniciativa. Não há como deixar de constatar que a apresentação da proposição principal serviu de

inestimável impulso para que o Poder Executivo se animasse a resolver a pendência, por sinal com muitos anos de atraso. Assim, a aprovação do projeto apenso em detrimento do principal não pode e não deve significar desapreço ao brilhante trabalho levado a efeito tanto pela Comissão de Legislação Participativa quanto pelas importantes entidades associativas empresarias do Distrito Federal que suscitaram a atuação do colegiado.

Por tais motivos, e com essa relevante advertência, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.828, de 2008, nos termos em que se encontra redigido, e pela rejeição da proposição principal.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora